

Apelação ns. 0500543-42.2011.8.24.0025, 025.11.500543-3, de Gaspar
Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ALAGAMENTO DE TERRENO DO AUTOR POR DEJETOS DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO. PROBLEMAS OCASIONADOS PELA FALHA DO ENTE PÚBLICO NAS OBRAS DO SISTEMA PLUVIAL. DANO MORAL EVIDENTE. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R\$ 15.000,00. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DEVIDA, EM CONSONÂNCIA COM O SEU CARÁTER REPRESSIVO-PEDAGÓGICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

O valor da indenização a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0500543-42.2011.8.24.0025, da comarca de Gaspar 2ª Vara em que é/são Apte/Apdo Sirlei de Fátima Bezerra Santos e Apdo/Apte Município de Gaspar.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas de lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Francisco Oliveira Neto, Sérgio Roberto Baasch Luz e João Henrique Blasi.

Florianópolis, 04 de outubro de 2016.

Francisco Oliveira Neto
RELATOR

RELATÓRIO

Sirlei de Fátima Bezerra Santos ajuizou "ação indenizatória de danos materiais e danos morais" contra Serviço de Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE e Município de Gaspar, sustentando, em síntese, que adquiriu um terreno na Rua Paraíba, no bairro Bela Vista, no Município réu, onde edificou uma casa de madeira, cuja construção foi autorizada. Asseverou que no terreno acima e nos arredores da sua casa passa uma tubulação de esgoto público instalado pela primeira ré, e que em dias de chuva forte e devido a instalação inadequada, seu terreno fica inundado de dejetos, o que ocasiona mau cheiro e risco à saúde. Alegou que entrou em contato com os réus e relatou o problema, e que estiveram no local, abriram enormes valas no terreno mas não resolveram a situação, causando-lhe ainda mais transtornos.

Dessa feita, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que os réus arcassem com despesas relativas a hospedagem devido a inviabilidade de continuar residindo no local. Ao final, pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e, sucessivamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 90.000,00 caso fosse impossível a recuperação da área afetada, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 2/11).

Às fls. 26/27, foi deferida a antecipação da tutela, bem como o benefício da justiça gratuita em favor da autora.

Citados, os réus apresentaram contestação.

O Município de Gaspar, na peça de defesa, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, porque os problemas já haviam sido solucionados. Quanto ao mérito, argumentou que não há como reconhecer a sua responsabilidade civil pelo evento danoso, uma vez que o rompimento do duto coletor de esgoto foi causado pelo excesso de chuvas e enxurradas ocorridas na região. Alegou que a autora não comprovou o efetivo dano, tampouco o prejuízo

material, e que o dano moral também não restou caracterizado, porque ocorreu mero aborrecimento cotidiano. Acrescentou que o problema foi resolvido imediatamente, e que a autora pretendeu induzir o juízo a erro, razão pela qual pugnou pela aplicação das penas da litigância de má-fé (fls. 54/61).

A SAMAE, na contestação, arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a falta de interesse de agir da autora. No mérito, salientou a inexistência dos requisitos para a caracterização da sua responsabilidade civil, e pleiteou também a incidência das penas da litigância de má-fé (fls. 93/104).

Houve réplica (fls. 109/113).

Conclusos os autos, o MM. Juiz de Direito reconheceu a ilegitimidade passiva da ré SAMAE e julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73; e julgou parcialmente procedente o pedido formulado contra o réu Município de Gaspar, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a incidir juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, e mais correção monetária pela taxa Selic, a partir do arbitramento. Reconheceu a sucumbência recíproca das partes, e condenou a autora ao pagamento de 50% das custas processuais, isentando-o (fls. 116/126).

Irresignada, a autora interpôs apelação (fls. 130/138), pugnando apenas pela majoração do valor indenizatório.

O réu Município de Gaspar igualmente apelou (fls. 139/144), argumentando que deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, alternativamente, a redução do valor indenizatório arbitrado.

As partes, apesar de intimadas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar as contrarrazões (fl. 151).

Em seguida, os autos ascenderam a esta Corte.

VOTO

1. De início, destaque-se que não se trata de hipótese de reexame

necessário, pois o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos, razão pela qual se dispensa a diligência, a teor do que preceitua o § 2º do art. 475 do CPC/73 (aplicável ao caso por força da regra de direito intertemporal).

2. Os recursos, antecipe-se, devem ser desprovidos.

3. Cingem-se os apelos ao pedido afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, alternativamente, a alteração do valor indenizatório arbitrado.

Nesse contexto, ressalte-se que a responsabilidade civil do Município réu já foi reconhecida em primeiro grau e sofreu antecipação da coisa julgada, uma vez que, como não houve recurso e não se está diante de hipótese de reexame necessário, não há mais o que esta Corte apreciar acerca dessa questão.

Pois bem. Analisando-se o conjunto probatório, denota-se que, de fato, a autora passou por diversos problemas de alagamento de esgoto no terreno de sua propriedade, fato que inclusive motivou que a Municipalidade efetuasse as obras públicas para amenizar a situação, conforme o memorando acostado às fls. 33/37.

As fotografias colacionadas às fls. 21/25 confirmam que a propriedade da autora, pelo menos até fevereiro de 2011 (data das obras de conserto), ainda sofria com os dejetos acumulados em virtude da omissão da municipalidade. Aliás, na fotografia de fl. 52 observa-se que uma das bocas de lobo da rua ficavam exatamente em frente a residência.

Denota-se, ainda, que o Município recebia denúncias de problemas nos imóveis localizados na mesma rua em que a autora reside inclusive após as obras de reparo, e que ente público os resolvia através da contratação de caminhões hidrojato para fazer a limpeza da tubulação de esgoto (fls. 40/49).

Dessa forma, independentemente do tempo em que o réu demorou para realizar o conserto, não há dúvidas de que a parte autora sofreu danos mo-

rais até aquele momento, uma vez que experimentou diversos transtornos causados pelo ente público que, por certo, transcenderam o mero dissabor, pois as falhas nas obras do sistema pluvial causaram forte mau cheiro e expuseram a autora e seus familiares a situação de risco à saúde.

Em casos semelhantes, aliás, esta Corte já decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALAGAMENTO DE CÓRREGO QUE ATINGIU A CASA DOS AUTORES GERADO POR OBSTRUÇÃO DA TUBULAÇÃO EM RAZÃO DE OBRA PARTICULAR APROVADA PELA PREFEITURA. NÃO ADEQUAÇÃO DA REDE DE DRENAGEM PLUVIAL. NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO DO MUNICÍPIO E OS DANOS SUPOSTOS PELOS AUTORES VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

Os transtornos advindos do alagamento indubitavelmente caracterizam a ocorrência de dano moral passível de indenização, uma vez que a família da autora, ao se deparar com o imóvel inundado, foi exposta a perigos de contaminação e experimentou sentimentos de desespero, impotência e temor. (AC n. 2011.046663-5, de Indaial, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 11.10.2011)". (TJSC, Apelação Cível n. 2014.058267-7, de São Bento do Sul, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli, j. 11-08-2015).

Logo, agiu corretamente o magistrado *a quo* ao reconhecer a existência de danos morais.

4. O valor da indenização, por sua vez, deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade e mostrar-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento indevido.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (*Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Consideradas, então, as variáveis em tela, impõe-se a manutenção do valor indenizatório arbitrado na origem (R\$ 15.000,00), porque é quantia que

se mostra apta a compor o gravame sofrido pela autora, revestindo-se plenamente do sentido compensatório e punitivo que se exige na espécie.

5. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.